



PARECER JURÍDICO 018/2025 – DJCONS/LIC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 087/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025 – SRP N° 006/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA SER DISPONIBILIZADOS PARA AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 1.219/2017, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL N° 019/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PPROCEDIMENTO E DAS MINUTAS DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, neste ato, pela Agente de contratação Lucila Tarcisia do Nascimento Santos, (Matrícula nº 73864), conforme solicitação da Secretaria de Políticas Sociais, Desenvolvimento, Trabalho e Juventude, por meio da Sra. Nazaré Maria Martins de Santana (Matrícula nº 3130), acerca da regularidade do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025 – SRP N° 006/2025, PROCESSO LICITATÓRIO 087/2025**, visando à Futura e Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços funerários para ser disponibilizados para as famílias carentes do Município de Glória do Goitá de acordo com a Lei Municipal nº 1.219/2017, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A contratação está fundamentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), item 2, que apresenta a seguinte Justificativa da Necessidade da Contratação:

*Justifica-se a deflagração de processo licitatório para atender as demandas de serviços funerários para doação a pessoas carentes e que não possuem condições financeiras para arcar com despesas funerárias e translado de corpos.  
(DFD, item 2.1 / ETP – Justificativa da Contratação)*



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



A realização do processo por lote único também é justificada no item 2.2 do DFD e no item Justificativa da Contratação do ETP, pelos seguintes termos:

*[...] os serviços serão executados como um todo utilizando os objetos e serviços licitados no mesmo transcurso de tempo, não sendo viável a divisão de tarefas e/ou objetos para ocasionar ainda mais sofrimento e/ou angústias às famílias que estão sobre o luto.*

A escolha da modalidade pregão está justificada nos termos do item 2.4 do DFD e do ETP:

*Considere-se, ainda, a necessidade para a respectiva aquisição tendo em vista sua aquisição parcelada se adequa perfeitamente à modalidade pregão no sistema de registro de preços.*

O critério de julgamento adotado é o Menor Preço Global (DFD, item 2.5; ETP – Justificativa da Contratação).

Quanto à não aplicação da reserva de cota para ME/EPP, está fundamentada no item 2.6 do DFD e também no ETP:

*Deixa-se de aplicar a cota de reserva de 25% do objeto para a contratação da ME e EPP, pois se mostrou inconveniente e não eficiente à aplicação desta política na prestação desse serviço, que representaria prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, nos termos do Art. 49, da Lei nº 123/2006 e alterações.*

A necessidade da contratação é reforçada no ETP, seção “Necessidade da Contratação”, com base no art. 11, §1º, da Lei Municipal nº 1.219/2017, que prevê a concessão de benefícios eventuais, incluindo velório, sepultamento, isenção de taxas e transporte funerário.

Quanto à classificação do objeto como bem comum, o item 1.2 do Termo de Referência, citado nos documentos analisados, esclarece que:

*Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns e não se enquadram como sendo de bens de luxo.*

A vigência contratual é fixada em 12 (doze) meses, conforme item 1.3 do Termo de Referência e confirmado no ETP (Necessidade da Contratação).

Compulsando os autos do referido processo, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.



- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Mapa de Riscos;
- d) Metodologia de Cotação;
- e) Setor de Cotação de Preços - Departamento de Compras (Relatório de Cotação);
- f) Declaração de Dotação Orçamentária;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Aprovação do Termo de Referência;
- i) Termo de Autuação;
- j) PORTARIA Nº 19/2025 – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PMGG;
- k) PORTARIA Nº 150/2025 – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PMGG;
- l) Minuta de Edital - Setor de Licitações e Contratos;
- m) Termo de Referência – Anexo I;
- n) Minuta de Contrato - Anexo II;
- o) Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo III;
- p) Modelo de Declarações - Anexo IV.

É o relatório.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente que, o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em comento, mas sim, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 - Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (**grifo nosso**).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:



**O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**grifo nosso**).

Logo, a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídico da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Contudo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, principalmente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar ainda que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### 2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP. Em detida análise aos Autos, verifica-se que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Ressalta-se que, tratando-se de procedimento voltado à formação de Ata de Registro de Preços, foram observadas as disposições do Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Glória do Goitá/PE, especialmente no que diz respeito à formalização da intenção de registro de preços, estimativas consolidadas de consumo e critérios para vigência e gestão da ata.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

### 2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação dos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a **modalidade licitatória** escolhida (pregão); o **critério de julgamento das propostas** (Menor Preço Global); o **objeto da licitação**; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (**habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações**); as **condições de participação** ao certame; as orientações acerca da **interposição de impugnações e recursos administrativos**; as **sanções administrativas** de descumprimento; às **obrigações do contratante/contratado(a)**; as **condições de pagamento**; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

### 2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

Em análise da minuta de Ata de Registro de Preços encartada ao edital, verifica-se que o instrumento guarda conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se, ainda, que a minuta encontra respaldo no Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Glória do Goitá/PE, os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo diretrizes para elaboração, conteúdo mínimo, vigência, gestão e utilização das atas de registro de preços.

Verifica-se que a minuta contempla cláusulas essenciais relativas à definição do objeto, preços, prazos, forma de fornecimento, penalidades, condições de adesão e cancelamento, em conformidade com o disposto na legislação supracitada, não contendo cláusulas que configurem tratamento privilegiado, discriminatório ou restritivo à competitividade.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

### 2.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



A Administração Pública, diante da imprevisibilidade de suas demandas quanto à quantidade e periodicidade, adota o Sistema de Registro de Preços (SRP) como mecanismo de contratação, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 19/2024, de 1º de abril de 2024, o qual disciplina os procedimentos para o registro formal de preços no Poder Executivo de Glória do Goitá.

Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, sem obrigar a Administração à contratação, sendo-lhe facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que devidamente motivada:

**Art. 83.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Após a homologação do certame, os fornecedores classificados que aceitarem adequar seus preços ao valor do primeiro colocado poderão ser convocados, respeitada a ordem de classificação, para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

A vigência da ARP observará o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12 do Decreto Municipal nº 19/2024, que estabelecem:

**Art. 84.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

No presente caso, a minuta do contrato observa os requisitos exigidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece cláusulas obrigatórias, tais como: definição do objeto, forma de fornecimento, prazo, preço, condições de pagamento, garantias, reajuste, sanções, obrigações das partes, entre outras disposições essenciais à regularidade do ajuste.



# Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação, tais como: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, autorização da autoridade competente, minuta do edital e do contrato, entre outros elementos indispensáveis.

O preço estimado para a aquisição, conforme item 10.1 do Termo de Referência, é de **R\$ 223.172,30 (Duzentos e vinte e três mil cento e setenta e dois reais e trinta centavos)**), baseado em pesquisa mercadológica elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Por fim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo de contratação, notadamente dentro dos permissivos legais da Lei 14.133/2021.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital e seus anexos, validando juridicamente o Pregão Eletrônico nº 015/2025 – SRP nº 006/2025, referente ao Processo Licitatório nº 087/2025.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação restringe-se à análise da legalidade do certame, competindo aos setores técnicos e demais instâncias administrativas a verificação da regularidade dos demais aspectos necessários à formalização do contrato.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 22 de abril de 2025.

RENATA MATIAS DE  
ARAUJO:07225062441

Assinado de forma digital por  
RENATA MATIAS DE  
ARAUJO:07225062441  
Dados: 2025.04.24 13:36:11  
-03'00'

**RENATA MATIAS DE ARAÚJO**  
Diretor Jurídico Consultivo  
OAB/PE 59.772  
Mat.75117